



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600084-21.2024.6.21.0000 (Classe 202)

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: PROGRESSISTAS - PP - GRAMADO - MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE AO TESOUREO NACIONAL. DOAÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO/EXONERAÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA FILIADOS AO PARTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI 9.096/1995. ANISTIA DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS APENAS SOBRE O MONTANTE EM EXCESSO, DEVENDO SER DESCONSIDERADA, PARA O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS, A MULTA RECONHECIDA COMO INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 065ª Zona Eleitoral de Canela que julgou **procedente** *Impugnação ao Cumprimento de Sentença* oposta pelo Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTAS de Gramado, para o fim de extirpar da execução a quantia excedente de R\$ 205.949,84; determinar o prosseguimento do feito “quanto ao valor subsistente na condenação da prestação de contas do exercício de 2016, no total de R\$ 43.715,41”, acrescido de multa de 5%; e condenar a parte impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

No Cumprimento de Sentença nº 0000016-40.2017.6.21.0106, a União promoveu a execução do acórdão, com trânsito em julgado no dia 25/11/2021, que desaprovou as contas da legenda referentes ao exercício de 2016 e determinou o recolhimento de R\$ 249.665,25 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5%, tendo em vista a identificação de irregularidade substancial em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, consistentes em doações efetuadas por detentores cargos com poderes de chefia e direção, enquadrados no conceito de autoridade pública, sendo que a intimação do devedor para o recolhimento do montante foi publicada no DJe no dia 28/6/2023. (ID nº 45643490)

A decisão objurgada acolheu a impugnação formulada pela agremiação para aplicar a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/19, levando à exclusão dos valores provenientes de doações realizadas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocupantes de cargos de chefia ou direção filiados ao partido. (ID nº 45620028)

Em suas razões, a *Agravante* sustenta que a inaplicabilidade da anistia no caso em tela foi discutida no processo de conhecimento e confirmada por decisão transitada em julgado, de modo que tal questão não pode ser revista em sede de cumprimento de sentença, pois está consolidada pela imutabilidade inerente à coisa julgada material. Outrossim, aduz que os ônus de sucumbência devem incidir exclusivamente sobre o excesso reconhecido e com observância do escalonamento previsto no art. 85 do Código de Processo Civil. (ID nº 45619872)

Por sua vez, o *Agravado*, em contrarrazões, alega que não houve, no processo de conhecimento, análise sobre o mérito da questão, uma vez que essa egrégia Corte declarou, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95; que a anistia, por força do disposto no parágrafo único, art. 3º, da Lei nº 13.877/2019, aplica-se na fase de execução, a qual pressupõe a existência da coisa julgada; e que os ônus de sucumbência foram fixados no patamar mínimo, de 10%, e sobre montante adequado, “considerando que a multa de 5% sobre R\$ 205.949,84 não pode mais ser cobrada”. (ID nº 45654704)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste parcial razão à *Agravante*, porquanto deve ser aplicada a anistia, porém reduzidos os ônus sucumbenciais. Vejamos.

Durante a fase de conhecimento, a questão acerca da incidência da anistia sobre a cobrança de valor que possui como causa doações efetuadas por servidores públicos que exerciam função ou cargo de livre nomeação ou exoneração, desde que filiados, não foi analisada em seu mérito em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, o qual foi, posteriormente, em decisão transitada em julgado no dia 07/10/2022, reconhecido constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 6230.

Nesse contexto, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral fornece base jurídica à pretensão de afastar a cobrança das parcelas pendentes de pagamento referentes a doações de servidores demissíveis *ad nutum* filiados ao partido. A ver:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DOAÇÃO DE AUTORIDADES PÚBLICAS FILIADAS A PARTIDO. ART. 55-D DA LEI 9.096/1995, INCLUÍDO PELA LEI 13.831/2019. ANISTIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. APURAÇÃO DOS VALORES ANISTIADOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 31, II, da Lei 9.096/1995 (redação original) vedava o recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas filiadas a partidos políticos. No caso, a Lei 13.488/2017 não tem aplicação retroativa para afastar o vício da doação, em prestígio aos princípios do *tempus regit actum*, da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes.

2. O art. 55-D da Lei 9.096/1995, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as devoluções, **cobranças** ou transferências ao **Tesouro Nacional de doações realizadas por servidores filiados a partidos e que exerceram função ou cargo público demissíveis *ad nutum***.

3. **A norma examinada tem aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados.**

4. **A coisa julgada não obsta a aplicação da lei remissiva, que somente restaria esvaziada, caso houvesse a quitação definitiva dos valores, mediante a conversão do pagamento em renda.**

5. Agravo Regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000015-33.2018.6.00.0000, Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, 22/03/2022 - *grifou-se*)

A fim de se evidenciar ainda mais o entendimento expresso na ementa acima, colacionam-se a seguir trechos do voto do Ministro redator para o Acórdão, Alexandre de Moraes: "**o fato de haver decisão judicial transitada em julgado que confirma a legalidade do crédito exigido é irrelevante para a lei instituidora da anistia, o que é importante é a existência do crédito não extinto e não ter havido ainda a ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda.**"; "**O término da obrigação somente ocorreria caso houvesse o pagamento definitivo do partido, o que não ocorreu no caso dos autos. A coisa julgada, portanto, não obsta a aplicação da lei remissiva.**" (*grifou-se*)

Conforme se depreende, a interpretação firmada é no sentido de que a coisa julgada impede a aplicação do art. 55-D da Lei 9.096/1995 **apenas** no que se refere aos valores sobre os quais recai ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, não impedindo, por outro lado, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação imediata da anistia nos demais casos em que há crédito não extinto.

Por outro lado, quanto aos ônus de sucumbência, o Juízo *a quo* reconheceu devida a multa de 5% sobre o valor principal, de modo que tal parcela não constitui proveito econômico obtido com a decisão e, por conseguinte, não deve considerada para o cálculo dos honorários advocatícios. Não obstante, o percentual estabelecido - de 10% - atende ao parâmetro previsto no art. 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, já que o valor da condenação ficou entre 200 e 2.000 salários mínimos.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, para o mencionado redimensionamento dos ônus sucumbenciais, devendo ser mantida a decisão que acolheu a impugnação para o fim de excluir da execução os valores doados por servidores demissíveis *ad nutum* comprovadamente filiados ao partido.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do agravo, apenas para que o montante correspondente à multa de 5% seja excluído do cálculo dos ônus sucumbenciais.

Porto Alegre, 8 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral